



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.046 - TO (2011/0021161-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA**
ADVOGADOS : **LUCIANA SILVA ARAÚJO**
: **PAULO ROBERTO DA SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tendo sido apreciada pela Corte de origem a tese de que houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, até porque não suscitada nas razões do recurso em sentido estrito, tampouco opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, incide os enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A alegação de que tanto a decisão de pronúncia quanto o acórdão carecem de fundamentação caracteriza-se como inovação recursal e encontra óbice na preclusão.
3. O exame das questões relativas à comprovação da materialidade delitiva, inexistência de indícios de autoria, equívoco na apreciação das provas quanto à embriaguez e excesso de velocidade quando do acidente demandaria inevitável análise do conteúdo fático-probatório dos autos por parte desta Corte Superior, procedimento sabidamente inviável na instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.046 - TO (2011/0021161-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA ARAÚJO
PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por César Eduardo Dias Ferreira desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO PARCIAL DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 292/STF E 528/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante que a tese que houve excesso de linguagem foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, restando, pois, prequestionado o tema, ainda que de forma indireta.

Insurge-se, também, contra o não acolhimento das alegações no sentido da não comprovação da materialidade delitiva, da inexistência de indícios de autoria, de que houve equívoco na apreciação das provas quanto à embriaguez, bem como que não comprovado o excesso de velocidade quando do acidente, ao argumento de que tanto a pronúncia quanto o acórdão carecem de fundamentação.

Sustenta, por fim, que não pretende o reexame das provas, mas, sim, sua reavaliação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.046 - TO (2011/0021161-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tendo sido apreciada pela Corte de origem a tese de que houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, até porque não suscitada nas razões do recurso em sentido estrito, tampouco opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, incide os enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A alegação de que tanto a decisão de pronúncia quanto o acórdão carecem de fundamentação caracteriza-se como inovação recursal e encontra óbice na preclusão.
3. O exame das questões relativas à comprovação da materialidade delitiva, inexistência de indícios de autoria, equívoco na apreciação das provas quanto à embriaguez e excesso de velocidade quando do acidente demandaria inevitável análise do conteúdo fático-probatório dos autos por parte desta Corte Superior, procedimento sabidamente inviável na instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Consoante asseverado no provimento agravado e ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a tese levantada nas razões recursais, qual seja, a de que houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, até porque não suscitada nas razões do recurso em sentido estrito, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Desse modo, o tema não restou prequestionado, sequer implicitamente, daí porque têm incidência, por simetria, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Saliente-se que é indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas violações dos arts. 59 e 65, inciso I, do Código Penal, não foram objeto de prequestionamento, uma vez que a Corte a quo, conforme ressaltado pela decisão ora agravada, "não emitiu juízo de valor sobre essas normas, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(...)

(AgRg no AREsp 42.432/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1.Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgRg no Ag 404.619/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Em relação ao não acolhimento das alegações no sentido da não comprovação da materialidade delitiva, da inexistência de indícios de autoria, de que houve equívoco na apreciação das provas quanto à embriaguez, bem como que não comprovado o excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

velocidade quando do acidente, ao argumento de que tanto a pronúncia quanto o acórdão carecem de fundamentação, verifica-se que não foi suscitado oportunamente por ocasião da interposição do recurso especial, mas somente nas razões do presente agravo regimental, razão pela qual encontra óbice na preclusão.

Nesse sentido, segue precedente desta egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS PEDIDOS. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

(...)

3. A inovação de tese recursal é inadmissível em agravo regimental, em decorrência do princípio da preclusão consumativa.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(grifo não original - AgRg no REsp 1339083/RS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 26/11/2012)

Por fim, tem-se que o exame das questões relativas à comprovação da materialidade delitiva, inexistência de indícios de autoria, equívoco na apreciação das provas quanto à embriaguez e excesso de velocidade quando do acidente demandaria inevitável análise do conteúdo fático-probatório dos autos por parte desta Corte Superior, procedimento sabidamente inviável na instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte que:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO, PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, PARA HOMICÍDIO CULPOSO, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente - no sentido de que o delito deve ser desclassificado do art. 121, caput, c/c art. 18, I, do Código Penal, para o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. "O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos" (STJ, AgRg no REsp 770.412/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 31.389/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitido a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, mostra-se inviável a modificação do decisum por esta Corte Superior em sede de recurso especial, em respeito à Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 3.491/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0021161-4

AgRg no
REsp 1.246.046 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0900760540 20080008280640 23802009 82806408 87806-4/08

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA
LUCIANA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA
LUCIANA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.